

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Autor: Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar a pena do crime de injúria racial, previsto no §3º do art. 140 e altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para incluir o crime de injúria racial, previsto no §3º do art. 140, no rol dos crimes hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Injúria racial

Art. 140.

.....

.....

§3º.....

Pena: reclusão de três a seis anos, e multa. (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.

.....

VI – O crime de injúria racial (§3º do art. 140, do Código Penal) (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto proposto visa conferir maior efetividade ao crime de Injúria Racial (§3º do art. 140 do Código Penal), lançando-o no rol dos crimes hediondos, elevando o quantum da pena e tornando-o crime inafiançável. Atualmente, o crime de injúria racial figura no capítulo do Código Penal dedicado aos Crimes Contra a Honra, o que significa que o bem jurídico protegido, neste caso específico, é a honra subjetiva do sujeito passivo do crime, o qual deve ser pessoa certa e determinada. O agente do fato, para se caracterizar o dolo, deve direcionar sua conduta para pessoa ou pessoas específicas e os meios de execução se dão por expressões injuriosas faladas, escritas ou por gestos. Trata-se também de crime instantâneo, quando a ofensa é direcionada diretamente à pessoa ofendida e ali se esgota a ação; pode ter caráter permanente, quando a ofensa se protraí no tempo, consumando-se no instante em que a vítima toma conhecimento do delito ou; representar crime continuado, quando praticado contra várias vítimas em sequência e no mesmo contexto fático.

Em virtude da popularização das novas tecnologias e das redes sociais, tem sido muito comum o uso dessas formas para se atingir a honra e o decoro das pessoas. O destaque é que as relações se dão, geralmente, através das redes sociais nas quais o agente do fato manifesta sua conduta de injuriar na conta pessoal, porém de perfil público, caracterizando o fim especificamente de atingi-la, enviado de seu próprio número pessoal pelo agressor, o que facilita bastante como meio de prova.

Na medida em que a injúria racial é conduta que causa danos à pessoa em sua honra subjetiva, esta se dá em razão de seu pertencimento a uma coletividade racial, ou seja, que essa pessoa compartilha dos mesmos caracteres fenotípicos, e/ou até culturais, com os demais sujeitos dessa coletividade; o tipo penal, pois, decorre da proteção albergada no art. 5º, XLII da Constituição e nada mais é que uma modalidade de manifestação de um crime que tem assento na Carta Magna. Assim, se o crime de racismo é inafiançável e imprescritível não deve ser diferente com a injúria racial.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, somente em 2020, o número de casos de injúria racial registrados no Brasil foi de 10.291. Em contrapartida, o número absoluto de casos de racismo no País, no mesmo ano, não ultrapassou três mil. O entendimento predominante acerca do traço diferencial entre os tipos penais de racismo e injúria racial residiria em que naquele o sujeito passivo seria a coletividade de negros e negras e o objeto jurídico protegido é a igualdade entre todos (art. 5º, caput), enquanto que neste o sujeito passivo é pessoa certa e determinada e o bem jurídico protegido a honra subjetiva.

Desta forma, apontar, como o faz a lei 7.716/89, onde os casos se dão no cotidiano da cidade localiza o racismo no espaço e no tempo, individualiza o sujeito que os pratica como efeito da branquitude, ao tempo em que expõe a estrutura velada da pretensa democracia racial bem no âmbito das relações sociais mais corriqueiras que constituem a sociabilidade do/a brasileiro/a. O racismo é habitual, os casos não são isolados do todo.

No dia 28 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o crime de injúria racial não prescreve. A Corte entendeu que casos de injúria podem ser enquadrados criminalmente como racismo, conduta considerada imprescritível pela



Constituição. Com este projeto, há a pretensão ainda de avançar mais um passo na equivalência do crime de injúria racial ao crime de racismo.

Seja no crime de Racismo, seja no crime de Injúria Racial, há previsão de dano concreto à pessoa porque ela é identificada com determinado segmento étnico-racial. Em ambos há pessoa certa e determinada severamente ofendida em sua condição racial. Em ambos, na conduta do autor do crime, há a mobilização das características fenotípicas do sujeito passivo, pejorativamente revertidas contra ele. Em ambos, esses fenótipos constituem a pessoa certa e determinada, integrante daquele coletivo que é o sujeito passivo. Em ambos, toda a carga de ignorância, preconceito e discriminação do autor do crime é utilizada para causar o dano. Em ambos se materializa o legado do projeto escravocrata, embora extinto há quase um século e meio. Em ambos é à coletividade de negros e negras a quem se remete o autor do crime.

Deste modo e diante de tais similitudes, os dois crimes devem ser igualmente inafiançáveis, sendo o mecanismo aqui defendido para alcançar tal condição a readequação do crime de injúria racial no Código Penal, lançando-o também no rol dos crimes hediondos diante da sua negatividade e potencial ofensivo e traumático ao quem é agredido.

Vale destacar que, ao adequar o crime de injúria racial no rol dos crimes hediondos não há prejuízo do artigo 141 do Código Penal, que, entre outras coisas, determina o triplo da pena quando o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

Assim, diante da carga de ofensividade observada na conduta prescrita no §3º do art. 140 do CP, de fácil percepção que o bem jurídico tutelado, diante dos recorrentes e inúmeros casos veiculados pela imprensa diariamente, está manifestamente desprotegido e carece de ajustes para assegurar maior proteção social e para garantir a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal.

Sala das sessões, 03 de novembro de 2021

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

